



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso eleitoral nº 653

ACÓRDÃO Nº 5.809
(01.10.2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 653 – Classe 30

Embargante: Coligação "Pela Paz de um Povo" (PR, PMDB, PT do B e PSC)

Advogado: Charles Alves Silva e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSOS CONEXOS. JULGAMENTO UNIFORME. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. SANÇÃO LEGAL. CABIMENTO.

1. Ausente a contradição apontada, em face de alegação genérica de violação ao devido processo legal por conta de julgamento uniforme para recurso conexo apensado aos autos principais, não resta configurada a presença de vício a ensejar o acolhimento do recurso de embargos de declaração.


2. É cabível a atribuição da sanção prevista no artigo 275, §4 do Código Eleitoral, impeditiva de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, em caso de alegação manifestamente destituída de fundamento de violação ao devido processo legal.

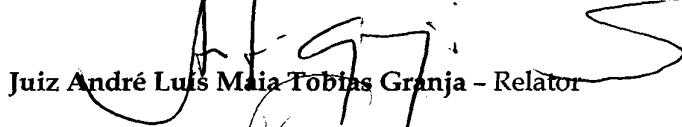
3. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, com a atribuição de efeitos procrastinatórios, nos termos do voto do Relator.

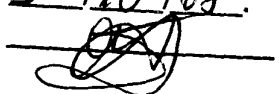
Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 01 de outubro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
1º 110 108.




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 653

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 163, interpostos por "**Coligação Pela Paz de um Povo**" (**PR, PMDB, PT do B, e PSC**) contra o acórdão de nº 5.780 desta Regional, datado de 25.09.2008, com objetivo de ver supridas omissões na apreciação da lide.

Sustentou a embargante que o acórdão recorrido incorrera em contradição, ao resultar na extensão dos efeitos do acórdão 5.282, de 28.08.2008, proferido nos autos do recurso eleitoral nº 195, a José Silvan de Souza Lima. A embargante alegou que a decisão embargada havia sido contraditória, uma vez que a decisão de um Recurso, ainda que de matérias semelhantes a outro procedimento judicial, não deveria surtir efeitos neste.

Requer, por fim, que seja suprida a contradição, com o enfretamento expreso da tese lastreada.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso eleitoral nº 653

VOTO

1. Verifico, de plano, a ausência da contradição apontada pela embargante, porquanto a questão foi enfrentada nos itens 7 e 8 da folha 100, no acórdão embargado, ao ser apontada a possibilidade de estender-se os efeitos do julgamento do acórdão nº 5.282 a José Silva de Souza Lima e à Coligação "Pela Paz de um Povo".

2. Tenho por bem firmar que a contradição que enseja interposição de Embargos de Declaração manifesta-se da presença de afirmações conflitantes, inconciliáveis, contidas na fundamentação ou no decisório, ou ainda entre a ementa e o corpo do acórdão, revelando antagonismo entre suas proposições. Nesse ponto, ressalto que, em nenhum momento, a embargante aponta os períodos nos quais haveria contradição.

3. Assim, verifico que, no caso em apreço, o que realmente almeja o embargante é exclusivamente a reforma da decisão, porquanto insatisfeito com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, proferido por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

4. Cabe salientar que os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

5. Diante disso, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes Embargos de Declaração. Evidencia-se, que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, os quais reconheço, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º¹, do Código Eleitoral.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, aplicando os efeitos do artigo 275, § 4º do Código Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 01 de outubro de 2008.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹ Art. 275.

§ 4º: Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(94ª Sessão ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 653 – Classe 30

Embargante: Coligação "Pela Paz de um Povo" (PR, PMDB, PT do B e PSC)

Advogado: Charles Alves Silva e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, com a atribuição de efeitos procrastinatórios, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.809, de 1º.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 1º.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.809 de 1º/10/2008, foi conferido e publicado na 94ª sessão, realizada em 1º/10/2008. Eu, Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Coordenadora de Sessões